



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Registro: 2020.0000360151

Natureza: Suspensão de tutela

Processo n. 2104888-88.2020.8.26.0000

Requerente: Estado de São Paulo

**Requerido: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública
da Comarca de Piracicaba**

Pedido de suspensão de tutela –

Decisão que determinou ao Prefeito de Piracicaba que inicie, no prazo de quarenta e oito horas, a adoção de medidas necessárias a fim de que todos os estabelecimentos comerciais voltem a funcionar, em todas as áreas, com as cautelas recomendadas pelos órgãos de saúde, sob pena de apuração de crime de desobediência e de fixação de multa diária – Presença de grave lesão à ordem pública – Pedido acolhido.

O ESTADO DE SÃO PAULO formula pedido de suspensão dos efeitos da tutela concedida nos autos nº **1006739-79.2020.8.26.0451**, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba, e isso com alegação de grave lesão à ordem pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

De acordo com o que consta dos autos, o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba concedeu tutela de natureza urgente a fim de determinar ao Prefeito de Piracicaba que inicie, no prazo de quarenta e oito horas, a adoção de medidas necessárias para que todos os estabelecimentos comerciais voltem a funcionar, em todas as áreas, com as cautelas recomendadas pelos órgãos de saúde, sob pena de apuração de crime de desobediência e de fixação de multa diária.

Argumenta o requerente que a decisão atinge diretamente o plano estratégico do Estado de São Paulo para o enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, a refletir de forma imediata em serviços públicos essenciais. Sugere também que há nítida invasão de competência administrativa, visto que cabe ao Poder Executivo Estadual a coordenação da estratégia de vigilância sanitária, segundo as circunstâncias de expressiva gravidade mundial, sopesando necessidades e prioridades em harmonia com valores que atendam à sociedade como um todo. Por derradeiro, frisa a plausibilidade jurídica da tese veiculada em eventual recurso específico contra a decisão.

É o relatório.

Decido.

A suspensão dos efeitos de decisão liminar ou de sentença pelo Presidente do Tribunal competente para conhecer do correspondente recurso constitui medida excepcional e urgente, destinada a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas e não constitui



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

sucedâneo recursal. Incide, aqui, o artigo 4º, "caput", da Lei nº 8.437/92.

Este é o caso em tela, tendo em vista que a decisão proveniente do primeiro grau de jurisdição, ainda que dotada de adequada fundamentação, deve ter sua eficácia suspensa, visto que, à luz das razões de ordem e segurança públicas, ostenta "periculum in mora" inverso e de densidade manifestamente superior àquele que, aparentemente, animou o deferimento da medida de início postulada.

Em tal sentido, conforme já se depreende, a mencionada decisão, no dia 19 de maio de 2020, nos autos de ação declaratória ajuizada pela Associação Comercial e Industrial de Piracicaba, pelo SINCOMÉRCIO Piracicaba e pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Piracicaba em face do Estado de São Paulo e do Município de Piracicaba, concedeu a tutela de natureza urgente a fim de determinar ao Prefeito de Piracicaba que inicie, no prazo de quarenta e oito horas, a adoção das medidas necessárias para que todos os estabelecimentos comerciais voltem a funcionar, em todas as áreas, com as cautelas recomendadas pelos órgãos de saúde, sob pena de apuração de eventual crime de desobediência e de fixação de multa diária. (fls 45/50).

Assim, ao que parece, ao editar normas específicas, o referido município seguiu o que determinara o Decreto Estadual nº 64.881/2020, que suspendera o funcionamento presencial dos estabelecimentos que não exercem **atividades consideradas essenciais**, e isso por conta da atual pandemia. Esse decreto foi prorrogado até o dia 31 de maio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

2020 pelo Decreto Estadual nº 64.967/2020.

Nesse contexto, ao partir de pressupostos fáticos e legais imprecisos, a decisão liminar, que contraria mencionado decreto estadual de forma inequívoca, é capaz de gerar risco de **lesão à ordem pública**, assim entendida como *ordem administrativa geral* equivalente à execução dos serviços públicos e ao devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas (cf., STA-AgRg 112, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 27.02.08; Pet-AgRg-AgRg 1.890, Rel. Min. Marco Aurélio, red. ac. Min. Carlos Velloso, j. 01.08.02; SS-AgRg 846, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29.05.96; e SS-AgRg 284, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 11.03.91).

Em realidade, a decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública, mormente em tempos de crise e calamidade, destacando-se que o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica.

Forçoso reconhecer que a tutela de urgência deferida na ação judicial especificada tem nítido potencial de risco à ordem administrativa, na medida em que revela caráter de irreversibilidade em tema de competência primordialmente atribuída ao Poder Executivo Estadual, além de criar embaraço e dificuldade ao adequado exercício das funções típicas da Administração pelas autoridades legalmente constituídas, **comprometendo a condução coordenada e sistematizada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Embora pautada em efetiva preocupação com o atual cenário, inclusive no aspecto econômico, a decisão atacada aparentemente desconsidera que a determinação de adoção de medidas a fim de que todos os estabelecimentos comerciais voltem a funcionar, em todas as áreas, ainda que com cautelas recomendadas pelos órgãos de saúde, interfere na coordenação da estratégia de vigilância sanitária do Estado de São Paulo. Por evidente, o município não pode ser considerado um ente isolado, como se a eventual diminuição de restrições por conta de determinada situação não fosse apta a ensejar consequências a outros entes.

Daí, o deferimento da tutela de urgência acaba por partir de pressupostos de correspondência discutível à realidade fática e legal, com inequívoco risco de comprometimento do razoável funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere à economia, à saúde e à ordem públicas.

Exatamente por desconhecer todos os detalhes da coordenação da estratégia de vigilância sanitária, como regra geral não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade das medidas adotadas no enfrentamento da pandemia, sob risco de ferir a autonomia entre os poderes do Estado e o princípio constitucional da reserva de administração, que veda a ingerência dos Poderes Legislativo e Judiciário em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

É importante frisar: não foram poucas as providências adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

para a diminuição e o controle de danos provocados pela pandemia de COVID-19, tudo com vistas a evitar o contágio, a preservação da vida e da economia, ameaçadas caso mantida a tutela deferida. A peça vestibular, ademais, elenca tais medidas.

Neste momento de enfrentamento de crise sanitária mundial, considerando-se todos os esforços adotados pelo Estado de São Paulo, decisão isolada tem o potencial de promover a desorganização administrativa, obstaculizando o pronto combate à pandemia.

A despeito da indubitosa seriedade do momento atual, devastador e intranquilo, não há mínima indicação de omissão por parte do Estado de São Paulo. À evidência, a conclusão poderia ser diversa em caso de omissão do poder público estadual frente ao difícil cenário.

Por outro lado, insta ressaltar recente decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672/DF:

"No exercício de suas atribuições, ao Presidente da República está assegurado o juízo de conveniência e oportunidade, podendo, dentre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquelas que entender como as melhores para o interesse público no âmbito da saúde, da assistência e da economia. A AGU, inclusive, trouxe aos autos uma série de medidas administrativas implementadas e planejadas – no campo social e econômico – e normativas (edição de medidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

provisórias e decretos) pelo Presidente da República e pelos órgãos da administração pública federal no sentido de prevenir e combater a pandemia.

Assim sendo, em juízo de cognição inicial, incabível o pedido da requerente de medida cautelar para que o Judiciário substitua o juízo discricionário do Executivo e determine ao Presidente da República a realização de medidas administrativas específicas.

Ressalte-se, entretanto, que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Presidente da República, bem como de suas eventuais omissões, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.

Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, consequentemente, arbitrárias." (grifos nossos).

Ora, referida decisão, sensivelmente relevante por conta do contexto em que proferida, é dizer, neste momento de inúmeros debates a respeito das medidas necessárias ao combate à pandemia e dos limites de atuação de cada Poder e de cada ente federativo, fornece preciosos parâmetros para a percuciente análise do panorama: a) prevalência da atuação do Poder Executivo, desde que no regular exercício de seu juízo discricionário; b) possibilidade de atuação efetiva do Poder Judiciário nos casos de exercício irregular de tal juízo por parte da Administração Pública e de omissão. E, **in casu**, tais hipóteses de atuação do Poder Judiciário não estão materializadas.

Além disso, por estar munido de conhecimento técnico abalizado, o Estado de São Paulo, pelo Poder Executivo, tem as melhores condições e os melhores critérios para deliberar acerca do tema.

Sem margem de dúvida, pautou-se pela melhor das intenções o juízo ao deferir o pedido de concessão de tutela. A preocupação é de todos, seja no campo da saúde pública, seja quanto à saúde econômica do cidadão e das empresas. Entrementes, o momento atual exige calma. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

coordenação, a ser exercida pelo Poder Executivo, é imprescindível: somente uma organização harmônica e coerente ensejará a adoção das medidas necessárias e abrangentes.

Cumpre acrescentar que, na atual panorama, a eficiente coordenação para o combate à crise é imprescindível e é cobrada por todos, afastados inúteis debates ideológicos, cabíveis em outras circunstâncias ou em outros momentos. A saúde pública não possui ideologia e reclama algo que deveria ser simples: coordenação. Ainda que ausentes informações completas a respeito de vários pontos atinentes à pandemia, verifica-se que os países que adotaram ações planejadas, organizadas e coordenadas conseguiram resultados animadores, seguindo-se que voltarão antes à normalidade, e isso com reflexos na economia. E a coordenação, "in casu", observadas as normas constitucionais incidentes, mormente os artigos 24, inciso XII, e 30, inciso II, da Constituição Federal, cabe ao Estado de São Paulo, e não ao município, este dotado de competência apenas suplementar com relação a temas ligados à defesa da saúde. Destarte, a nova legislação indicada na r.decisão não afasta a preponderante competência estadual (fls.47).

Aliás, qual seria a coordenação possível se cada município adotar uma orientação diferente? Claro está que, se cada ente escolher uma política isolada, a consequência será algo apto a receber inúmeras denominações, com exceção de coordenação.

Enfim, desnecessárias outras considerações nos limites deste expediente, imprescindível a suspensão da liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Diante do exposto, defiro o pedido e determino a suspensão da eficácia da tutela concedida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba.

Dê-se ciência às partes a ao juízo "a quo".

P.R.I.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Presidente do Tribunal de Justiça